



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10711.007738/2008-09  
**Recurso n°** 932.620 Voluntário  
**Acórdão n°** **3101-01.193 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de julho de 2012  
**Matéria** MULTA ADUANEIRA  
**Recorrente** INTERFREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 11/08/2008

Ementa: MULTA ISOLADA. TRANSPORTADOR. INFORMAÇÕES RELATIVAS À ATRACAÇÃO DE EMBARCAÇÃO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Com a nova redação do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66, é aplicável o instituto da denúncia espontânea também aos casos de multas de natureza administrativa aduaneira.

Realizado o registro de informações no SISCOMEX após o prazo legal (atracação da embarcação), mas antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, configura-se a denúncia espontânea.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Corinho Oliveira Machado, Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

## Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/08/2012 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 09/08/2012

por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 14/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator.

Trata-se de auto de infração lavrado para aplicar multa administrativa com base no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/66, com redação trazida pela Lei nº 10.833/2003, no valor originário de R\$ 5.000,00 diante da prestação de informações no SISCOMEX fora do prazo legal, nos termos da IR SRF nº 800/2007, com alterações trazidas pela IN SRF nº 899/2008.

Consoante relatório do auto de infração, a atracação da embarcação que trouxe a mercadoria importada ocorreu em 04/08/2008, às 16:25:00h, tendo sido registrada a prestação de informações pela Recorrente no SISCOMEX Carga, em 11/08/2008, às 10:54:30h, razão do lançamento da multa por descumprimento de obrigação administrativa.

A Recorrente apresentou impugnação administrativa com pedido de improcedência do lançamento sob os seguintes argumentos:

1 – é inaplicável a multa ao agente marítimo por não ser considerado representante do transportador para fins de responsabilidade tributária e também por não ser equiparado ao transportador, para efeitos do Decreto-lei nº 37/66 e nos termos da Súmula nº 192, do extinto TFR;

2 – ocorreu denúncia espontânea porque as DDE’s foram inseridas no SISCOMEX antes de iniciado qualquer procedimento fiscal; e

3 – não ocorreu embaraço ou dificuldade à fiscalização decorrente da prestação intempestiva de informações no SISCOMEX.

Submetido à apreciação pela DRJ-Florianópolis/SC, foi proferido Acórdão nº 07-26.760 que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, sob o fundamento de que realizado o registro após prazo legal.

Em sede de recurso voluntário, em termos gerais, repisou a Recorrente os argumentos expostos na impugnação administrativa, e postulou o cancelamento do débito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator.

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

A questão debatida é a aplicação da multa administrativa nos termos do artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/66, decorrente dos casos de descumprimento dos artigos 37, do Decreto-lei nº 37/66, 22 e 50, da IN RFB nº 800/2007, consoante disposição, *in verbis*:

“ Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no

*prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; “*

O artigo 37, do Decreto-lei nº 37/96 determina a obrigação do transportador e do agente de carga (parágrafo único) de apresentar informações perante a Receita Federal do Brasil sobre as mercadorias transportadas:

*“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.*

*§ 1º. O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem as respectivas cargas”.*

O prazo para prestação destas informações foi regulamentado pela IN SRF nº 800/2007, em especial nos artigos 22 e 50, *in verbis*:

*Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

...

*d) **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação**, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e*

*III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.*

*§ 1o Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.*

*Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:*

*I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e*

*II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.*

A ausência de informações acarreta a aplicação de penalidade (multa) nos termos do artigo 107, do Decreto-lei nº 37/66, decorrente do descumprimento de obrigação administrativa.

Contudo, entendo que a penalidade em tela deve ser afastada, por força da retroatividade da norma mais benigna (prevista pelo art. 106, II, “a” do CTN).

É que, muito embora típica e perfeitamente subsumido o fato à norma, no caso em tela estamos diante de uma excludente da punibilidade, haja vista estar a Recorrente perfeitamente amparada pela hipótese legal da chamada denúncia espontânea.

Esse instituto jurídico tem lugar quando o contribuinte informa à administração as infrações por ele praticadas, antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório. A vantagem dessa confissão prévia e espontânea para o contribuinte está na consequência legal que o instituto lhe garante. É que a penalidade correspondente é excluída.

Dispõe o art. 102 (*caput* §2º) do Decreto-Lei nº 37/66 que:

*Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

[...]

*§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)*

Com isso recompensa-se a boa-fé do administrado, que espontaneamente declara ao Poder Público o descumprimento de uma obrigação, cujo exercício antes de qualquer intimação por parte da Administração, constitui excludente de punibilidade.

Leandro Paulsen<sup>1</sup> leciona no sentido de que a denúncia espontânea tem a virtude de apontar para o Fisco determinadas pendências que sequer seriam percebidas no contexto das infinitas relações jurídicas das quais ele deve dar conta. O sistema é falível e o contribuinte, imbuído de boa-fé, não pode ser responsabilizado quando corrobora com o trabalho da administração, suprindo-lhe lacunas estruturais, vejamos:

*O objetivo da norma é de estimular o contribuinte infrator a colocar-se em situação de regularidade, resgatando as pendências deixadas e ainda desconhecidas por parte do Fisco [...] A previsão legal é absolutamente consentânea com uma estrutura tributária incapaz de proceder à fiscalização efetiva de todos os contribuintes e que precisa, demais, estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, seja tempestiva, seja tardiamente. Na medida em que a responsabilidade por infrações resta afastada apenas com o reconhecimento e cumprimento da obrigação, preserva-se a higidez do sistema [...]*

Para o autor, tal instituto tem a função de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações, quando já inadimplente o contribuinte. Isso nos permite ver emergir um aspecto de relevada importância. É que o jurisdicionado, confiante na exclusão da

<sup>1</sup> PAULSEN, Leandro. **DIREITO TRIBUTÁRIO – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**. 9ª Ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2007, p. 927.

penalidade, fornece as informações ao Fisco, permitindo-lhe a ciência de fatos, que poderiam até passar despercebidos.

Transportando esses argumentos para o caso em tela, percebemos que as condicionantes para aplicabilidade dos efeitos da denúncia espontânea estão satisfeitas.

Está evidenciado que o procedimento fiscalizatório iniciou-se depois que o contribuinte apresentou à autoridade competente as retificações noticiadas, muito embora estivessem fora do prazo determinado pela IN/SRF nº28/94.

Foi a denúncia espontânea que permitiu ao Fisco autuá-lo pelo atraso na entrega das informações e/ou retificações, conforme exigido por lei, bem como foi a denúncia espontânea que forneceu à administração as informações necessárias para que identificasse a regularidade ou não dos atos declarados. Tal constatação se reveste de grande relevância para o caso, haja vista que a declaração acerca das mercadorias já embarcadas, no prazo de sete dias ou depois, não promoverá diferença substancial para o conteúdo da informação prestada, uma vez que no tempo fixado para prestar as informações as mercadoria já não mais estavam disponíveis para conferência física, pois embarcadas em navio que se encontra em alto-mar.

Ademais, o contribuinte apresentou as informações relativas ao embarque antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório, diferentemente do que ocorre com o atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, para o qual o sistema da Receita Federal condiciona a transmissão se o contribuinte confirmar o recebimento da intimação do lançamento da penalidade pela entrega fora do prazo. Ressalte-se, também, que, no sistema da DCTF, da retificação da informação prestada não decorre qualquer aplicação de penalidade.

Com isso, sabendo que a Recorrente informou a retificação do embarque antes de qualquer ato de ofício por parte da autoridade aduaneira ou do auto de infração, apresentam-se satisfeitas as condições materiais da denúncia espontânea, ou seja, sua apresentação antes de qualquer procedimento fiscal.

Além disso, por ser legalmente possível a denúncia espontânea nos casos de infrações de natureza administrativa (§2º do art. 102 d Decreto-Lei nº 37/66), entendo pela incidência desse instituto ao caso, impondo a imediata exclusão da penalidade lavrada nos autos.

Ressalte-se que a alteração do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66, que permite a aplicação do instituto da denúncia espontânea para as obrigações administrativas, só ingresso para o sistema de direito positivo com a publicação da Lei nº12.350/2010. Contudo, o regime jurídico das penas impõe sua aplicação retroativa, haja vista que vige princípio excludente da punibilidade sempre que a norma nova é mais benéfica ao acusado (princípio positivado no âmbito tributário no art. 106 do CTN).

No caso em questão, a multa foi aplicada em 11/8/2008. Contudo, a legislação brasileira autoriza, em decorrência do princípio da retroatividade benéfica, a aplicação da lei benigna para fatos puníveis pretéritos, como ocorre nas disposições dos artigos 107, inciso III, do Código Penal e 106, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, autorizada a aplicação da nova redação do artigo 102 trazida pela Lei nº 12.350/2010 no caso concreto, porque mais benéfica.

De acordo com a autuação fiscal, a atracação da embarcação no Porto do Rio de Janeiro, destino final, ocorreu em 04/08/2008, sendo que o registro da desconsolidação da carga ocorreu em 11/08/2008.

Processo nº 10711.007738/2008-09  
Acórdão n.º **3101-01.193**

**S3-C1T1**  
Fl. 71

---

Entre a data da atracção (04/08/2008), considerada esta o prazo legal e a data do registro no SISCOMEX (11/08/2008), não há informações ou comprovação pela autoridade fiscal de que tenha sido iniciado qualquer procedimento fiscalizatório e, portanto, aplicável a nova redacção do artigo 102, do Decreto-lei nº 37/66, sendo imperioso o cancelamento da multa administrativa em decorrência da configuração da denúncia espontânea.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo